



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

LEI N.º 2.324

De 20 de Dezembro de 2004

IMPAR
Confere com o original
Araguaína, 12/05/13
Nome: *Edmo Oliveira*
Cargo: *AN. Especial*
Matrícula: *005109*

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1808/98, DE 30 DE ABRIL DE 1998, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.947, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei,

Art. 1º - Os arts. 6º, 7º, 7º-A, 8º, 11, 11-A, 12, 13, 15-A, 15-B, 15-C, 26, 27, 28, 29, 30, 30-A, 30-B, 30-C, 32, 34-C, 38, 42 e 43 da Lei nº 1808/98, de 30 de abril de 1998, com a redação dada pela Lei nº 1.947, de 04 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei":

- I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- III - os pais;
- IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II, deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

ves



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

§ 5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II, deste artigo, é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV.

§ 6º - O companheiro/ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão e de auxílio reclusão com os dependentes previstos nos incisos I e II."

Art. 7º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento e separação judicial com sentença transitada em julgado;

II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a percepção de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

V - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VII - pela exoneração ou demissão do servidor.

Art. 7º-A - Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

- I - função de confiança;
- II - cargo em comissão;
- III - em razão do local de trabalho;
- IV - as diárias para viagens;
- V - a ajuda de custo;

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 17/05/13

Nome: Carla Dantas
Cargo: Ass. Social
Matrícula: 005109



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

VI – as parcelas de caráter indenizatório;

VII – o salário-família; e

VIII – o abono de permanência.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e III, será incluída na base de cálculo das contribuições aquelas parcelas que integrarem a remuneração de contribuição do servidor, mediante opção expressa, que se aposentar com fundamento nos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, conforme especificada em lei, respeitando o limite previsto no art. 40, § 2º da Constituição Federal;

§ 2º - O servidor efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 3º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 4º - A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões."

"Art. 8º - O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família;
- h) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguaína TO e legislação infraconstitucional em vigor.

IMPAR

Confere com o original

Araguaína, 17/05/13

Nome: *Carmen Dantas*

Cargo: *Ass. especial*

Matrícula: *005/006*



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original

Araguaína, 17/05/13

Nome: Genivaldo

Cargo: Ass. Especial I

Matrícula: 205109

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

“Art. 11 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

§ 1º - O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença de que trata o art. 15-A, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 4º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 12/05/13

Nome: *Carmen Quaresma*

Cargo: *ass. especial*

Matrícula: 005109

§ 1º - O auxílio-doença será precedido de inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado."

"Art. 15-B - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), por filho ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos de idade ou inválidos, da seguinte forma:

I - o valor da cota de R\$ 20,00 (vinte reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II - R\$ 14,09 (catorze reais e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família, os filhos ou equiparados de até quatorze anos de idade ou inválidos ou incapazes.

§ 3º - Quando pai e mãe forem segurados do Regime de que trata esta lei, ambos terão direito ao salário-família.

§ 4º - Em caso de divórcio ou separação judicial dos pais ou abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 5º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 12/05/13

Nome: Germa Rosa

Cargo: an. especial I

Matrícula: 005109

II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;

IV – pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; ou

V – quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor previsto no caput deste artigo.”

“Art. 15-C - O salário-maternidade é devido à segurada, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 2º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º - À segurada que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção é devido salário-maternidade pelo período de:

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e

III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade”

“Art. 26. - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até trinta dias da data de sua ocorrência.

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 dias da data do óbito;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único - É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art. 8-A desta lei.”



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original

Araguaína, 17/05/13

Nome: CEMO DEBORA

Cargo: Ass. Especial

Matrícula: 005109

"Art. 27 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé."

"Art. 28 - Ressalvado o direito adquirido, as pensões concedidas em decorrência de óbitos ocorridos a partir 20.02.2004, será igual a:

I - o valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo único - O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os incisos I e II, deste artigo, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, foi fixado em R\$ 2.508,72 (dois mil e quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), devendo, a partir da data de publicação dessa Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

"Art. 29 - Observado o disposto no art. 6, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário."

"Art. 30 - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada em partes iguais entre os que se habilitarem.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 12/05/13

Nome: Emo D. S.

Cargo: Assessor

Matrícula: 005109

§ 2º - Reverterá em favor dos demais dependentes à parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 3º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 4º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 5º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 6º - O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IMPAR o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 30-A – A cota da pensão será extinta:

I – pela morte do pensionista;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 30-B - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observada a prescrição disposta no art. 34-P."

"Art. 30-C - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

"Art. 32 - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso e consistirá em uma renda mensal equivalente a cem por cento da remuneração do servidor que perceba, valor igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e nove centavos) e que não receba, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos, nos seguintes casos:



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 12/05/13

Nome: CEMA DESESA

Cargo: Assessor I

Matrícula: 005109

I – quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.

§ 1º - O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em quotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 5º - O valor limite mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

"Art. 34-C....

§ 1º ...

§ 2º - Sem prejuízo ao direito aos benefícios, prescreve em dez anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausente na forma da lei civil.

§ 3º ...

§ 4º ..."

"Art. 38 - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína TO, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

§ 1º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína TO será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

§ 2º - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original

Araguaína, 12/05/13

Nome: *Edna de Jesus*

Cargo: *an. especial*

Matrícula: 005109

pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

§ 3º - A contribuição mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, como também sobre a gratificação natalina.

§ 4º - A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, corresponde a 11 (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 5º - O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, foi fixado em R\$ 2.508,72 (dois mil e quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), a partir de 1º de maio de 2004, e será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 6º - A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 12% (doze por cento) acrescido de 1% ao ano, até atingir 16% permanecendo constante a partir daquela data e será incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

§ 7º - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

§ 8º - Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-D, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescido da taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 10 - A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína TO, incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 11 - Caso sejam necessários aportes adicionais, assim como transferências referentes a amortização de eventuais deficits verificados no Regime de Previdência Municipal, não serão computados para efeito da limitação à contribuição prevista nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 17/05/13

Nome: Genivaldo

Cargo: an. especial

Matrícula: 005109

§ 12 – A contribuição dos órgãos empregadores do Município, da administração Direta, Autárquica e Fundações Públicas é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.”

“**Art. 42** – A contribuição a que se refere os parágrafos 3º e 4º do art. 38 será descontado **ex.officio** pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo Único...”

“**Art. 43** - O recolhimento das contribuições mencionadas nos parágrafos 3º, 4º e 6º do art. 38 será efetuado pelos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos respectivos poderes, órgãos autônomos, autarquias e fundações Públicas Municipais, em conta bancária, a crédito do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína –IMPAR, até o segundo dia útil subsequente ao mês de competência.

§ 1º ...

§ 2º ...”

Art. 2º - Ficam acrescidos os artigos 8º-A, 13-A, 30-D e 30-E a Lei nº 1808/98, de 30 de abril de 1998, com a redação dada pela Lei nº 1.947, de 04 de dezembro de 2000:

“**Art. 8º-A** - As aposentadorias que tratam as alíneas “a” a “e” do inciso I e alínea “a” do inciso II, ambos do art. 8, será assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.”

“**Art. 13-A** - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 11, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

§ 1º - Considera-se como de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula

§ 2º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 34-R desta lei.

§ 3º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 4º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do artº 34-F.”



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 17/05/13

Nome: Genivaldo

Cargo: Assessor Especial

Matrícula: 005109

Art. 30-D - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, quando só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo Único - A soma do valor das pensões cumuladas, não poderá ultrapassar o teto do Poder a que estava vinculado o segurado."

Art. 30-E - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão."

Art. 3º - Fica acrescido ao Capítulo III da Lei nº 1808/98, de 30 de abril de 1998, com a redação dada pela Lei nº 1.947, de 04 de dezembro de 2000, a Seção XIII e o artigo 34-E:

SEÇÃO XIII **Do Abono de Permanência**

Art. 34-E - O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, constantes das alíneas "c", "d" e "e" do inciso I, do art. 8 desta Lei, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 11-A desta Lei.

§ 1º - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 34-K, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em qualquer das regras previstas nos arts. 12, 13, 13-A, 34-H e 34-K, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 34-G, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§ 3º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade."



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 12/05/13

Nome: *Emo Quaresma*

Cargo: *an. espec. 02*

Matrícula: *005109*

Art. 4º - Ficam acrescidos os Capítulos III-A, III-B, III-C e III-D e os arts 34-F, 34-G, 34-H, 34-I, 34-J, 34-K, 34-L, 34-M, 34-N, 34-O, 34-P, 34-Q, 34-R e 34-S à Lei nº 1808/98, de 30 de abril de 1998, com a redação dada pela Lei nº 1.947, de 04 de dezembro de 2000.

CAPÍTULO III-A

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 34-F - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes do Estado, salvo a hipótese de aposentadoria do art. 34-G, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 5º - Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 6º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original

Araguaína, 17/05/13

Nome: *CEMO DE ALMEIDA*

Cargo: *ANALISTA*

Matrícula: *005109*

§ 8º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 9º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, após atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 10 - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO III-B

Das Regras de Transição para concessão de aposentadoria

Art. 34-G - Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 12 e 34-H, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 13-A, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - É assegurado reajuste ao benefício descrito no caput na forma do art. 34-S desta lei.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original

Araguaína, 12/05/13

Nome: *Erma Oliveira*

Cargo: *exp. especial I*

Matrícula: 005109

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

Art. 34-H - É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista no art. 40, § 3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, quando o servidor preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor, de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma dos incisos acima, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O número de anos antecipados na forma do § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º - Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 34-F, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 5º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 12/05/13

Nome: *Emmanuel*

Cargo: *an. especial*

Matrícula: *005109*

§ 6º - É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art. 34-R desta lei.

§ 7º - Na aplicação do disposto no caput, o segurado professor, que, até 15 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do art. 13-A.

§ 8º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 9º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 34-R.

Art. 34-I - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de qualquer dos poderes e aos inativos, servidores e militares, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 34-J - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

CAPÍTULO III-C **Do Direito Adquirido**

Art. 34-K - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas às prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 17/05/13

Nome: Edna de Jesus
Cargo: Assessoria
Matrícula: 005109

CAPÍTULO III-D **Das Disposições Gerais**

Art. 34-L - Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 34-M - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio da Previdência Social.

Art. 34-N - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 34-O - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 34-P - Prescreve em dez anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 34-Q - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Seção I **Dos Reajustes de Aposentadorias e Pensões**

Art. 34-R - As aposentadorias que tratam as alíneas "a" a "e" do inciso I e alínea "a" do inciso II, ambos do art. 8, será assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 34-S - Para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição que trata o art. 34-G desta lei, será assegurado o reajustamento neste caso, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 5º - Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário, especialmente o Parágrafo Único do artigo 10 e os artigos 44, 63-B, 63-C, 63-D, 64 e 66 da art. 11, todos da Lei nº 1808/98, de 30 de abril de 1998, com a redação dada pela Lei nº



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

1.947, de 04 de dezembro de 2000, sendo que os dispositivos da Lei n.º 1808/98 não alterados nesta Lei permanecem em pleno vigor.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte aos nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 (vinte) dias do mês de Dezembro de 2004.


VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS
Prefeita Municipal

IMPAR
Confere com o original
Araguaína, 17/05/03
Nome: Cenira Dantas
Cargo: an. especial I
Matrícula: 005/09



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

LEI N.º 2.323

De 20 de Dezembro de 2004

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 1947/2000, COM REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI N.º 2164/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, por seus componentes **APROVA** e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. O Anexo Único da Lei n.º 1947/2000, com redação alterada pela Lei n.º 2164/2003, passa a vigorar nos termos do anexo único, integrante desta lei.

Art. 2º. As despesas oriundas desta Lei, serão custeadas pela dotação inerente as despesas de pessoal constante no orçamento geral do exercício vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 (vinte) dias do mês de Dezembro de 2004.


Valderéz Castelo Branco Martins
Prefeita Municipal

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 12/05/13

Nome: Carmo de Araújo

Cargo: especialista

Matrícula: 005109



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CNPJ: 01.830.793/0001-39

ANEXO ÚNICO:

CARGOS	SALÁRIO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	SÍMBOLO
01 - Presidente	3.208,33	2.566,67	5.775,00	DAS-I
02 - Dir. Adm. Financeiro	1.125,00	750,00	1.875,00	DAS-II
03 - Assessor Jurídico	625,00	606,25	1.231,25	DAI-II
04 - Médico Perito	1.231,25	-	1.231,25	-
05 - Dentista	1.231,25	-	1.231,25	-
06 - Secretária Executiva	588,75	392,50	981,25	DAI-IV
07 - Contador	1.231,25	-	1.231,25	-
08 - Digitador	302,50	-	302,50	-
09 - Chefe da Seção de Pessoal	588,75	392,00	981,25	DAI-III

Uly

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 12/05/13

Nome: Carla Rosa

Cargo: an. especial I

Matrícula: 005109